



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.199 - AM (2014/0288424-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E  
TURISMO LTDA  
**ADVOGADOS** : DIOGO CEZAR DOS SANTOS FEUSER E OUTRO(S)  
SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAUJO E OUTRO(S)  
TALVANI FRANCO LEITE BRITO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA NOBRE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO RIBEIRO E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FALTA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 387/STJ. REVISÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE PENSIONAMENTO E DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.
2. A impugnação do óbices processuais constantes da decisão monocrática deve ser feita de maneira clara e objetiva, com a efetiva demonstração da fragilidade dos impedimentos incidentes – ocorrência esta não comprovada nas razões recursais.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais, estéticos e pensionamento somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se configura na presente hipótese.
4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.199 - AM (2014/0288424-1)**

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. **2.** VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA À FINALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. **3.** PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FALTA. SÚMULA 284/STF. **4.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. **5.** JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 387/STJ. **6.** REVISÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE PENSIONAMENTO E DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **7.** AGRAVO IMPROVIDO. (e-STJ, fl. 1.048)

Nas razões do presente recurso, a agravante insurge-se contra a necessidade de reexame fático-probatório no tocante aos valores fixados a título de pensionamento, bem como de danos materiais e morais. Ratifica a omissão do Tribunal quanto aos critérios utilizados para a manutenção dos lucros cessantes. Acrescenta considerações sobre o juízo de admissibilidade na origem e o direito ao questionamento das decisões judiciais. Sustenta que o dissídio jurisprudencial relativo às quantias das verbas condenatórias foi devidamente comprovado. Ao fim, colaciona orientações doutrinárias e reafirma a ofensa dos arts. 944 e 960 do CC/02, visando enaltecer a exorbitância dos montantes aos quais foi condenada a título de danos morais, estéticos e lucros cessantes.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.199 - AM (2014/0288424-1)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão objeto da insurgência foi lastreada nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.050-1.052):

Inicialmente, deve-se ressaltar que o recurso especial não é a via própria para o desate de suposta violação de dispositivos constitucionais, porquanto a análise da matéria não é de competência desta Corte Superior, mas do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna.

Inviável, assim, o exame da alegada ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

No que tange à preliminar arguida pela agravante quanto à ilegitimidade ativa, verifica-se que a tese não foi acompanhada da necessária indicação de ofensa a dispositivo de lei federal – pressuposto essencial ao conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incide o enunciado da Súmula 284/STF.

E nem se diga que a tese foi comprovada por meio de dissídio jurisprudencial, posto que a simples transcrição das ementas e/ou trechos dos julgados tidos como paradigmas, sem a realização do devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não atende às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A alegada ofensa do art. 535, II, do CPC não merece prosperar. Isso porque o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Especificamente quanto aos critérios utilizados para arbitramento da pensão mensal no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos – frise-se, único tema objeto da insurgência – o Tribunal de Justiça do Amazonas assim se manifestou, no momento em que apreciados os embargos declaratórios opostos pela agravante:

Por fim, subsiste, ainda o recorrente alegando omissão quanto ao pensionamento deferido e a ausência de motivação para o dano.

Mantida deve ficar o *decisorium* referente ao pensionamento mensal, uma vez cediço que a perda de um membro é fator determinante para diminuição da sua função laborativa e que o acórdão fora devidamente motivado. (e-STJ, fl. 622)

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem examinou todos os temas oportunamente apresentados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Assim, o Tribunal local, embora tenha apreciado toda a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não se amolda às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Em relação à suposta ocorrência de julgamento *extra petita*, importa destacar a manifestação da Corte de origem:

No que concerne a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, entendo que a mesma também deve ser rechaçada, pelos seguintes motivos.

Alega o Apelante, que a sentença, supostamente, não observou os limites da lide, uma vez que os danos morais e estéticos não foram quantificados.

Primeiramente, saliento a licitude da cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, conforme entendimento esboçado na Súmula 387 do STJ.

Friso, ainda, que a Apelada formulou e quantificou o pedido indenizatório, às fls. 16, no item “e” da petição inicial. Fundamentando sua pretensão moral na dor física e psíquica decorrente da perda da mão esquerda e o dano estético consubstanciado na deformidade física permanente. (e-STJ, fl. 564)

Como bem destacado pelo Tribunal, não há que se falar em impossibilidade de condenação distinta aos prejuízos de natureza moral e estética – ainda que decorrentes do mesmo “dano” (sic), como afirmado pela agravante. A própria jurisprudência desta Corte já superou a temática por meio do enunciado disposto na Súmula 387, consignando ser possível a discutida cumulação de verbas indenizatórias, “*quando, apesar de derivadas do mesmo evento, suas consequências podem ser separadamente identificáveis*”.

Ademais, não parece razoável a alegação de julgamento além do pedido, pelo simples fato de a agravante ter cumulado suas pretensões em único item da petição inicial, quando, na verdade, diferencia a natureza das verbas indenizatórias por toda a fundamentação da inaugural, inclusive na formulação dos pedidos.

Dessa forma, não se constata qualquer ofensa dos arts. 286 e 460 do CPC.

Finalmente, quanto aos valores fixados a título de pensionamento e de danos moral e estético, vale ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação dessas quantias somente é permitida quando constatado o caráter irrisório ou exagerado das verbas.

Na hipótese, o Tribunal manteve os valores compensatórios (danos moral e estético) e indenizatório (pensão mensal), fixados pelo Juiz de 1º grau de jurisdição, respectivamente, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e 04 (quatro) salários mínimos, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Para que se possa modificar as referidas quantias, faz-se necessário o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, medida defesa em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, frise-se que as matérias relativas à suposta violação do art. 535 do CPC, à incidência da Súmula 284/STF (quanto à preliminar de ilegitimidade ativa) e à inexistência de julgamento *extra petita* não foram objeto de impugnação correta e efetiva nas razões do agravo regimental. Dessa maneira, permanecem incólumes os fundamentos aplicados na decisão monocrática quanto aos temas.

Acrescente-se, quanto ao ponto, que a agravante aduziu seus argumentos de maneira confusa. Isso porque deixou de refutar a decisão de forma clara e individualizada, além de interpretar equivocadamente a correlação jurídica entre alguns óbices processuais e as respectivas teses às quais foram aplicados.

Para melhor elucidar a questão, deve-se esclarecer que a necessidade de reexame fático-probatório dos autos não foi o motivo para a negativa de seguimento em relação à alegada ofensa dos arts. 286, 460 e 535 do CPC. Nessa senda, as supostas negativa de prestação jurisdicional e ocorrência de julgamento *extra petita* foram afastadas, respectivamente, pelo devido enfrentamento de todas as matérias postas a debate ao Tribunal de origem, assim como pela incidência do enunciado de n. 387 do STJ – fundamentos estes que nem sequer foram objeto de correta impugnação por parte da empresa agravante.

Outra incongruência interpretativa diz respeito à comprovação do dissídio jurisprudencial sobre a alegada exorbitância das verbas condenatórias. Com efeito, uma simples leitura da decisão monocrática nos permite concluir que a deficiência na comprovação do especial pela alínea c relaciona-se à tese preliminar de ilegitimidade ativa invocada pela agravante, e não quanto aos valores de caráter indenizatório e compensatório fixados na sentença.

De toda sorte, cabe ratificar que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a modificação dos valores estabelecidos a título de dano moral, estético e pensionamento somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se configura na presente hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0288424-1

AgRg no  
AREsp 609.199 / AM

Números Origem: 00007887520138040000 00007896020138040000 00026923320138040000  
00056708020138040000 001082485438 00142353320138040000  
02485438420088040001 02485438420088040001/50000 1082485438  
2485438420088040001 7887520138040000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO  
LTDA  
ADVOGADOS : DIOGO CEZAR DOS SANTOS FEUSER E OUTRO(S)  
SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAUJO E OUTRO(S)  
TALVANI FRANCO LEITE BRITO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA NOBRE DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO  
LTDA  
ADVOGADOS : DIOGO CEZAR DOS SANTOS FEUSER E OUTRO(S)  
SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAUJO E OUTRO(S)  
TALVANI FRANCO LEITE BRITO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA NOBRE DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO RIBEIRO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.